



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01365/05

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Defensoria Pública da Paraíba**
PBprev – Paraíba Previdência

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 01231/2017. Conhecimento. Provimento. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 572/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Darcy Pereira Brasileiro, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, matrícula nº 105.593-3, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98.

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01231/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de julho de 2017, assim decidiu:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00095/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima¹, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que retifique e publique a Portaria nº 865/03/DPEP-GDPG, a fim de excluir a citação do § 1º e constar a devida fundamentação legal, qual seja: “art. 8º, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” da EC nº 20/98”, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

¹ R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 16/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 121/124 e 139/141, concluiu pela concessão do registro, haja vista a edição da Portaria – A – nº 1899 (fl. 132) que convalidou a Portaria nº 865/2003/DPEB/GDPG, e a publicação no DOE (fl. 133), bem como entendeu que cabe a este relator pronunciar-se quanto à anulação da referida multa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pela legalidade e competente registro do ato aposentatório e cancelamento da multa aplicada ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, por ausência de intimação pessoal do mesmo.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação pessoal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito, visto que a 1ª Câmara deste Tribunal erroneamente notificou o Gestor da PBprev.

Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, bem como do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de anular a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC 1231/2017, concedendo o REGISTRO ao ato ora analisado.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01365/05, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo de Oliveira Brito,

2 - No mérito, pelo PROVIMENTO no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01231/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito;
- Conceder Registro ao ato de fls. 132.

3 – Encaminhe-se os autos à Corregedoria para providências à seu cargo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, de abril de 2019.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO